



Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2025.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA-SP
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	243/2025
DATA:	11/03/2025
HORA:	09:00H
E-mail:	pregao@itapecerica.sp.gov.br
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839 – (61) 3038-3000

À empresa acima identificada vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **Art. 164º da Lei 14.133/2021**, no edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe *in opportuno tempore*, apresentar:

Art. 164º. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da **Constituição Federal** e da **Lei 14.133/2021** que normatiza os regulamentos dos processos licitatórios e em nada deprecia o respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.



Mister salientar que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela, conforme **ACÓRDÃO Nº 1414/2023 - TCU – Plenário (DOU nº 137, de 20/07/2023, pg. 261)**.

FUNDAMENTAÇÃO

Não identificamos no edital em regência a exigência formal e obrigatória dos requisitos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA** inerentes aos Artigos 67 e 69 da Lei 14.133/2021.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Art. 67 da Lei 14.133/2021 elenca a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para fins da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Segue abaixo o que identificamos de ausência no Instrumento Convocatório em estudo:

1º) **Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura** através da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** comprovando possuir em seu quadro Técnico *Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho*, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67º da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória na **FASE de HABILITAÇÃO**.

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso").

Obs1.: Este requisito não é uma discricionariedade por parte da administração, é uma obrigatoriedade para o serviço licitado neste edital conforme legislação pertinente exhaustivamente narrada nesta impugnação.

2º) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho) detentor de **Certidão de Acervo Técnico-CAT** através da **Certidão de Registro e Quitação do Profissional** junto ao



Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).

Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;



V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

3º) **Certidão de Acervo Operacional–CAO** cumprindo o que é estabelecido no **Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021** conforme regulamentado na **RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA)**.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e



V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

4º **Atestado de Capacidade Técnica** e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos **conforme Inc. II, Art. 67 ad Lei 14.133/2021;**

Vale ressaltar que é expressamente ilegal o exercício da profissão que envolva serviços de Engenharia (*do que se trata o objeto dessa Licitação*) conforme **LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.



Nesse sentido, a doutrina especializada pondera a existência do **Art. 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980**, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de sociedades comerciais em entidades profissionais.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segundo a dicção do artigo acima, o registro de empresas em entidades de fiscalização é obrigatório em relação à atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica que, no caso em estudo, não deixa dúvida alguma que se refere ao **Registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura**.

Conforme estipulado no **Art. 67º da Lei 14.133/2021**, a comprovação da capacidade técnica do licitante é uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios. Dessa forma, é imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando a garantir a qualidade e eficiência na contratação e a correta aplicação da legislação vigente no momento da Habilitação e não a posteriori.

Com relação à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que essa é uma exigência legal e fundamental para garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação. De acordo com a **Art. 67º da Lei 14.133/2021**, a comprovação da capacidade técnica deve ser uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios no momento da Habilitação.

Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de qualificação técnica necessárias para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital de acordo com o preceituado na legislação específica.



Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, poderão afastar empresas interessadas e constituídas dentro do legal exercício da profissão a participar do Certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Por se tratar de um objeto com **alta complexidade na sua execução**, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas bem como ser executadas por empresas legalmente constituídas no exercício legal da profissão.

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. ” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). – Grifo nosso.

É evidente que todas as empresas que atuam nessa área (objeto dessa licitação) **DEVEM OBRIGATORIAMENTE** possuir registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para que, o órgão não venha a colocar toda a sociedade em risco no momento em que permite que



qualquer empresa possa executar o serviço sem a segurança necessárias bem como infringindo os ditames das leis que rege os procedimentos licitatórios.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...) avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes. ” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

É sabido por todos que atuam no segmento de Licitações que as empresas que não atue em conformidade com a exigência da Entidade Reguladora no que tange o cumprimento dos registros serão penalizadas com autuação por parte do **CREA**-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e o evento suspenso por parte do Corpo dos Bombeiros e Defesa Civil gerando enormes prejuízos para a Administração Pública e toda sociedade.

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente proceder ao atendimento do seu pleito uma vez que, o mesmo não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso I do **Art. 67º da Lei 14.133/2021**:

A possível alegação que a exigência no Registro no **CREA**-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura trará onerosidade para as empresas que pretendem participar da licitação **não se sustenta** pois para que empresas atuem nesse segmento precisa estar devidamente Registrada no Conselho em questão, conforme preconiza o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – **CONFEA**- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia bem como no **Art. 67º da Lei 14.133/2021**.



A obrigatoriedade de a Empresa comprovar o **Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (CREA)** bem como dos Responsáveis Técnicos (Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou equivalente e Engenheiro de Segurança do Trabalho ou equivalente), se dá de forma obrigatória no momento da habilitação (**Art. 67º da Lei 14.133/2021**) e não **“compromisso de contratação futura ou apenas o Registro do Profissional (engenheiro ou técnico ou ainda comprovação a posteriori)”** conforme interpretações equivocadas de alguns Pregoeiros(as) e/ou Equipes de Apoio.

Por fim, também não identificamos no edital em regência a exigência adequada da **QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA** conforme normatizado no **Inc. I do Art. 69º da Lei 14.133/93**, pois o mesmo não solicita o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



Ao não especificar, de forma expressa, os documentos necessários para a qualificação econômico-financeira, o edital deixou de citar a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, devidamente publicados na forma da lei com os respectivos índices de liquidez, assim como a forma de apresentação dos referidos documentos bem como da Certidão Negativa de Falência.

Vale ressaltar que, segundo o **Art. 69º da Lei nº 14.133/2021**, a documentação relativa à qualificação financeira dos concorrentes em um certamente licitatório serão o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta bem como da Certidão Negativa de Falência.

A ausência de exigência de documentação de qualificação econômica e financeira no edital, uma vez que não fora determinada a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, bem como a ausência de determinação dos índices de liquidez, conforme análise do Edital, onde dispõe acerca dos documentos relativos à habilitação jurídica, e ainda ausência da Certidão Negativa de Falência, poderá acarretar em graves prejuízos ao interesse público, uma vez que somente com tais documentos será possível comprovar a capacidade financeira de cumprir com o contrato em questão.

Resta nítida a inobservância ao **Art. 70º da Lei nº 14.133/2021**, onde é determinado que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 66 a 69 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação. Infere, outrossim, inobservância ao **Art. 37, XXI da CF/88, Arts. 66º a 69º, da Lei nº 14.133/2021, e ao Art. 40º do Decreto nº 10.024/2019**.

A Administração tem o DEVER e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira, através da apresentação do balanço patrimonial dos índices de liquidez, juntamente com a Certidão Negativa de Falência conforme já pacificado pelo TCU

“ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de



assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993**; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o **Art. 69º da Lei nº 14.133/21** (Lei de Licitações), que:

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).

Ou seja, ao não especificar de forma clara os documentos necessários para a qualificação econômico-financeira, no item relativo à habilitação jurídica, com a devida apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente publicados



nos termos da Lei, e dos índices de liquidez, documentos estes comprovem a boa situação financeira da empresa, o edital está descumprindo, expressamente as exigências de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 62, 69 e 70, todos da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, torna-se necessário impugnar o Edital, objetivando que estabeleça de forma expressa quanto a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente publicados na forma da Lei, para os licitantes constituídos sob a forma de Sociedade Anônima, bem como sejam estabelecidos os índices de liquidez mínimos para habilitação no processo licitatório necessários para a qualificação econômico-financeira, no item relativo à habilitação jurídica.

ANALOGIA

A nível de analogia para precedentes do julgamento inerente ao assunto, apresentamos abaixo *link* para consulta de Processos Licitatórios similares para exemplificação onde, as Prefeituras abaixo (ambas do Estado de São Paulo) exigiram em seus editais a **Qualificação Técnica e Financeira** de acordo com a legislação pertinente, discorrido no teor dessa impugnação.

- Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim/SP
Pregão Eletrônico: 2/2024
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DJ5GIHxkdiZHFkTxfBclSOZR6ObTVccU4eP_9JmRF2htTnLAq2ANWt87LvaHXQCdHIUlxg_HealgSN1RLJVZieT4c0gX_YsUoaZjgQDxIwJk%3D
*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação*
- Prefeitura Municipal de Paraibuna/SP
Pregão Eletrônico: 5/2024
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5D5VaTCgAbPZpuFVvAIIVVPb9wtk1F4iwfysN47eOd9MeYzWAZ35nzN1bXPzWd3jrntVxIP9lsz9vCQWPesSGC3tC4%2FhCdbVT_4d1qAkCw5dZqs%3D
<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a413edab1b11461da4125ac4df5695a4.pdf>
*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação*



- Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP
Pregão Eletrônico: 1/2024
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
<https://orindiuva.sp.gov.br/pregao-presencial-01-2024/>
*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação.*
- Prefeitura Municipal de Olímpia/SP
Pregão Eletrônico: 5/2024
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
https://www.olimpia.sp.gov.br/editais/edital_som_01042117.pdf
*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação.*
- FUNDART – FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA-SP
Pregão Eletrônico: 31/2024
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DcbKCaqJ_N4ZSv4Df7SwRE1Eh9d11VW5ZtAxZZJr4fhMGClR9evcz9n7leeup9BxQyDXAA3SS7K8D998x5FRNNNqHkYkqUqhHm0Ld5wTm4L38%3D
*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação.*
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA-SP
Pregão Eletrônico: 50/2024
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
<https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DY1QW00%2FZVtEVU34Q1esXKXMG0i36NRqeXe%2FtToANRV6askTtCu0AR219%2F0KNCAI2AkuIC9DTEI1i6kiI5ha81oQzYYubCz9vFmEE5CbGQho%3D>
*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação.*
- PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBÚNA-SP
Pregão Eletrônico: 008/2024
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DFtaj7fNo5dEKuBi8xeziW0IU0j45F2gllc3qSoayilz7SuQmb6537BZrIHq2CALkrVjCWStLwt6aWa2HxJ5k79nNEP5gl3XF%2Ff4BG_a%2FxFz4%3D
*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação.*



DO PEDIDO

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

V) Solicitamos que seja exigido o Balanço na forma da lei conforme diretrizes do Art. 69 da Lei 14.133/2021;

Nesta seara, solicitamos a(o) Pregoeiro(a) que solicite ao(s) responsável(eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme **Súmulas 346 e 473 do STF** corrija os erros apontados no instrumento convocatório em questão.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*



[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e FINANCEIRA** apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o PREGÃO obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e, pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a **Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações, acórdãos e jurisprudências esparsas aplicáveis.**

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, promovendo – *per viam de consequentiam* - a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos *ex legis*, por ser de direito e de mais lidima justiça.

Caso o Pregoeiro(a) e/ou Equipe de Apoio não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão e publicidade de parecer, informando quais os fundamentos legais e jurídicos que embasaram a decisão desta Comissão conforme princípios da transparência pública abaixo explicitados bem como o imediato encaminhamento da Impugnação para análise do seu **Superior Hierárquico**, como determina o **Art. 71º da Lei 14.133/2021** onde prevê a participação de uma autoridade superior competente para pra apreciar e julgar eventuais demandas interpostas.

Art. 11 da Lei 8429/1992

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:



Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 37. C/F.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Aproveitamos a oportunidade para subscrevermos com os devidos respeitos, certo do fiel cumprimento por parte do Pregoeiro e seu Superior Hierárquico quanto ao **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** onde prevê a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

Atenciosamente.

DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00



24/12

Processo Administrativo Nº.: 0988/2024

Pregão Eletrônico Mediante Sistema de Registro de Preços Nº: 0005/2024

Objeto: Ata de Registro de Preços para contratação de serviços de fornecimento de som, palco, iluminação, cobertura e gerador para os eventos de cunho turístico de 2024 da Estância Turística de Paraibuna.

Ao Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo

Encaminho para análise Impugnação apresentada através da Plataforma BLL Compras pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00.

A impugnação não tem efeito suspensivo, porém deverá ser analisada com a maior brevidade, considerando possível necessidade de alteração do edital e nova publicação com alteração da data realização do certame.

Sendo o que me cabia informar.

Paraibuna, 02 de maio de 2024


Selma Aparecida de Oliveira Freitas
Divisão de Compras e Licitações



Do: Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo

Ao: Divisão de Compras e Licitação

Processo Administrativo nº 0988/2024

Assunto: Ata de Registro de Preços para Contratação de Serviços de Fornecimento de Som, Palco, Iluminação, Cobertura e Gerador para os Eventos de Cunho Turístico de 2024 da Estância Turística de Paraibuna.

Pregão Eletrônico nº 0005/2024

Srª Selma:

A Empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, ingressou a **Impugnação**, contra o edital alegando sem suma que "não identificamos no edital em regência a exigência formal para Qualificação Técnica conforme disposto no Art. 67º da Lei 14.133/2021"

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - "Engenheiro Eletricista" da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67 da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da



H

ABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifonosso".

Impugnou também, a inexistência no edital da adequada qualificação financeira conforme normatizado pelo inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021.

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



§

5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

A nova lei de Licitações em seu art. 67, discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnica (profissional e operacional) a ser exigida nos editais de licitação, condicionando a sua obrigatoriedade.

No caso em tela, o objeto da Licitação ora impugnada trata-se de "**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, COBERTURA E GERADOR PARA OS EVENTOS DE CUNHO TURÍSTICO DE 2024 DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA**", de forma que os mesmos são específicos e técnicos, caracterizando complexidade e know-how para seu cumprimento.

Os incisos I e II do mesmo artigo citam o registro no Conselho profissional competente, **quando for o caso**, ou seja, para serviços de obras ou serviços de características semelhantes para fins de contratação (neste caso, engenharia).

A exigência de registro ou inscrição no conselho profissional competente para o presente certame é cabível, vez que, os serviços a serem contratados exigem profissionais altamente capacitados (técnicos) para o seu manuseio e realização, a fim de garantir segurança e o pleno atendimento na execução do objeto.

Vale enfatizar que, a impugnante listou em seu petitório diversos links de licitações semelhantes realizadas por outras prefeituras, onde constam nos respectivos editais a exigência do registro ou inscrição ora requeridos.



C

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e considerando os argumentos apresentados pela impetrante, que se encontram satisfatórios e amparados na Lei, requeiro seja **retificado o edital para constar no Item 10.3.4.**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL os itens:

b) Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade em pleno vigor.

c) Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.

c.1) A comprovação de vínculo profissional deverá ser efetuada mediante apresentação de cópia de carteira profissional de trabalho, registro no CPTS, de ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho com a empresa licitante, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Lei 14.133/21.

c.2) Prova de aptidão técnica-profissional, mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica, podendo ser mais de um, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do profissional vinculado à empresa licitante, devidamente registrado CREA e/ou CAU, em fornecimento e instalação de equipamentos e serviços com características similares e compatíveis com as do



o

objeto desta licitação, atestando a conformidade com as instalações elétricas de sonorização e iluminação.

d) Declaração de que a empresa licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para execução dos serviços objeto da presente licitação. (criar anexo).

e) Apresentar Declaração de Responsabilidade Técnica, como condição para celebração da ata de registro de preços. (criar anexo)

Na mesma esteira, necessário inserir no **Item 10.3.3. HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA** os itens:

b) Balanço Patrimonial: demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

c) As empresas criadas no exercício financeiro da dispensa deverão atender todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/21).

d) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos;

e) Comprovação de boa situação financeira da empresa, por meio de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez

Corrente (LC), iguais ou superiores a 01 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Realizável a Longo Prazo (RLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}}$$



Prefeitura da Estância Turística de Paraibuna

Chão Caipira

Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo

A

tivo Total (AT)

ISG = _____

Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC)

Ativo Circulante (AC)

ILC = _____

Passivo Circulante (PC)

f) O atendimento dos índices econômicos previstos no item 10.14.5 deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Diante do exposto, à luz da Legislação aplicável, decide-se conhecer da **IMPUGNAÇÃO**, para no **MÉRITO** requerer a retificação do edital com as correções necessárias, nos moldes sugeridos pela impugnante.

Atenciosamente.

Paraibuna, 03 de maio 2024

Braulina Freitas Vilhena

Chefe da Divisão do Desenvolvimento Turístico



254
DL

De: Divisão de Compras e Licitações

Para: Gabinete do Prefeito

Data: 03/05/2024

Processo Administrativo Nº: 0988/2024

Objeto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, COBERTURA E GERADOR PARA OS EVENTOS DE CUNHO TURÍSTICO DE 2024 DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA.

Encaminho os presentes autos a Vossa Excelência para análise e acolhimento ou não do parecer do Departamento de Planejamento, Gestão e Turismo.

Atenciosamente,

Luana Cristina Santos Faria
Divisão de Compras e Licitações

03.05.24
Linha 405
Anexo o parecer
do Depto.

Biritiba Mirim/SP, 25 de março de 2023.

À
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.
CNPJ: 01.906.450/0001-00

Pregão Eletrônico nº 02/2024
Processo Administrativo nº 0333/2024

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM**, por intermédio de seu pregoeiro, em atenção à impugnação interposta pela licitante: **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, contra o instrumento convocatório, nos seguintes tópicos:

i) Do prejuízo ao caráter competitivo do certame (qualificação técnica)

Essa é a síntese do petítório.

ii) Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi protocolizada através de e-mail e da plataforma BLL (Bolsa de Licitações do Brasil), junto à Secretaria Adjunta de Compras, em 22 de março, p.p., e a abertura do certame ocorreria no dia 05 de abril, p.f., sendo tempestiva.

Preliminarmente cabe ressaltar, que a impugnação apresentada é tempestiva nos termos do artigo 110 da Lei Federal n.º 8.666/95, que aduz:

“Artigo 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

“Parágrafo único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

iii) Breve relato

Insurge-se a **IMPUGNANTE**, quanto à ausência de documentação técnica exigida no edital de licitação.



Segundo o petítório de impugnação é formal e **obrigatório** dos requisitos de qualificação técnica para os itens **sonorização e iluminação**, inerentes ao inciso V, do art. 67 da NLLC, e que devem ser apreciadas na fase de HABILITAÇÃO do certame, a exigência de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente. Vejamos:

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - “Engenheiro Eletricista” da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67 da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. “Grifo nosso”.

Afirmam também que, a exigência da comprovação técnica visa “garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação”, bem como “estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência”.

Relatam que, sendo o objeto “com alta complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto”, e que a solicitação de tal exigência se justifica na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados e aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, observando a adoção de mecanismos que elevem a segurança das operações realizadas.

Segundo o liame, a impugnante reforça que “as exigências técnicas elencadas no edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação de serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham qualificação técnica exigida”.

Diante dos argumentos apresentados, com fundamento na violação da obrigatoriedade de exigência de comprovação técnica para prestação de serviços específicos (engenharia), com o devido registro no conselho profissional competente, requer a



IMPUGNANTE a **RETIFICAÇÃO** do edital, de forma que possa assegurar segurança e o cumprimento das leis que regem os procedimentos licitatórios.

É o breve relato.

iv) Do mérito

Inicialmente há de se registrar que as condições fixadas no edital de licitação foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/21 (NLLC).

A nova lei de licitação, em seu art. 67 discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnica (profissional e operacional) a ser exigida nos editais de licitação, condicionando a sua obrigatoriedade.

No caso em tela, o objeto da licitação ora impugnada trata-se de serviços relativos à sonorização e iluminação de eventos musicais, de forma que os mesmos são específicos e técnicos, caracterizando complexidade e know-how para o seu cumprimento.

Os incisos I e II do mesmo artigo citam o registro no conselho profissional competente, *quando for o caso*, ou seja, para serviços de obras ou serviços de características semelhantes para fins de contratação (neste caso, engenharia).

A exigência de registro ou inscrição no conselho profissional competente para o presente certame é cabível, vez que, os serviços a serem contratados exigem profissionais altamente capacitados (técnicos) para o seu manuseio e realização, a fim de garantir segurança e o pleno atendimento na execução do objeto.

Vale enfatizar que, a impugnante listou em seu petítório diversos links de licitações semelhantes realizadas por outras prefeituras, onde constam nos respectivos editais a exigência do registro ou inscrição ora requeridos.

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Considerando os argumentos apresentados pela impetrante, que se encontram satisfatórios e amparados na lei vigente.


v) Da decisão

Diante do exposto, à luz da legislação aplicável, decide-se conhecer da impugnação, para no mérito **ACOLHER A PRESENTE**.

O edital de licitação será devidamente **RETIFICADO** com as correções necessárias, nos moldes sugeridos pela impugnante.

Mantém-se a data designada para abertura do certame.

Atenciosamente,


Geovane Moraes
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

CNPJ 45.148.970/0001-77

Praça Maria Dias, 614 - Fone/Fax: (17) 3816-9600
Centro - Orindiúva - Estado de São Paulo - CEP 15480-000

e-mail: prefeitura@orindiuva.sp.gov.br

Senhora Prefeita,

A empresa **MKDS EVENTOS, MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 01.906.450/0001-00, com sede na cidade de Brasília - DF, impugna o Edital relativo ao Pregão Presencial nº 01/2024, tendo por objeto a locação de palco, som e iluminação, banheiro químico, gerador, tendas, gradil, fechamento e produção, para a realização das festividades em comemoração ao aniversário da cidade.

Expõe a impugnante, que o ato convocatório deveria conter exigências de registro do licitante na entidade profissional competente, quanto ao lote relativo à sonorização e iluminação, bem como comprovação da capacidade técnico-operacional, além da comprovação objetiva da aptidão econômica, mediante apresentação do balanço patrimonial.

Nestes termos, pede o recebimento da impugnação para que o edital seja alterado para ficar constando a exigência do registro da empresa e dos profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de qualificação técnica e exigência de balanço conforme as diretrizes do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Cabe ressaltar que o ato convocatório exigia expressamente a indicação de profissional, devidamente registrado no CREA, para os itens relativos a palco, som e iluminação e tenda, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, **conforme item 9.1.3.**

Prof. Dr. F. Assis



MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

CNPJ 45.148.970/0001-77

Praça Maria Dias, 614 - Fone/Fax: (17) 3816-9600
Centro - Orindiúva - Estado de São Paulo - CEP 15480-000
e-mail: prefeitura@orindiuva.sp.gov.br

Porém, para maior segurança da contratação, este Pregoeiro opina no sentido do acolhimento da impugnação, a fim de que o edital passe a contemplar as seguintes exigências, além da capacidade técnico-profissional:

- registro ou inscrição no CREA, conforme o caso;

- comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, para os itens 1, 2, 4 e 5;

- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; e

- balanço patrimonial para comprovação da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, de forma objetiva, mediante coeficientes e índices usualmente adotados.

Orindiúva, 01 de março de 2024.

Gustavo Pereira Araújo

Pregoeiro



MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

CNPJ 45.148.970/0001-77

Praça Maria Dias, 614 - Fone/Fax: (17) 3816-9600
Centro - Orindiúva - Estado de São Paulo - CEP 15480-000
e-mail: prefeitura@orindiuva.sp.gov.br

Vistos.

Considerando que nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, é possível a exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, além do registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, conforme o caso e a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, com a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Considerando que o artigo 69 estabelece que a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deverá ser demonstrada de forma objetiva, por meio de índices e coeficientes previstos no edital;

ACOLHO a manifestação do Senhor Pregoeiro e o faço para **julgar procedente a impugnação** apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS, MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, para ficar constando a exigência de registro ou inscrição no CREA, conforme o caso; a exigência de capacidade técnico-operacional para os itens 1, 2, 4 e 5; indicação do pessoal, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, além do balanço patrimonial, tudo para garantir a segurança da futura contratação.

Providencie-se a retificação e publicação do edital retificado na mesma forma de sua divulgação inicial.



MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

CNPJ 45.148.970/0001-77

Praça Maria Dias, 614 - Fone/Fax: (17) 3816-9600

Centro - Orindiúva - Estado de São Paulo - CEP 15480-000

e-mail: prefeitura@orindiuva.sp.gov.br

Tendo como fundamento legal o § 1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021, fica mantida a data da sessão pública, uma vez que as alterações do edital não influenciarão a elaboração das propostas. Com efeito, os documentos de habilitação somente serão exigidos do licitante vencedor, como estabelece o ato convocatório.

A presente decisão deverá ser divulgada no sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Orindiúva, 01 de março de 2024.


Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 62/2024

PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº: 01/2024;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1997/2024;

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.;

CNPJ/MF., Nº: 01.906.450/0001-00;

REPRESENTANTE: DIONES DA SILVA;

CPF/MF., Nº: 942.276.911-68.

I - RELATÓRIO:

Relato, Impugnação apresentada por MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF., sob n.º 01.906.450/0001-00, contra o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Juquitiba/SP., que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA TEMPORÁRIAS, EQUIPAMENTOS DE SON, PAINEL E ILUMINAÇÃO, SERVIÇOS DE SEGURANÇA E BRIGADA DE INCÊNDIO, NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS COMEMORATIVOS DO MUNICÍPIO", pelo menor preço global.

A Impugnante questiona pontos do Edital, passíveis de eventual revisão por parte da Administração para a inclusão de novas exigências de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica, em salvaguarda ao princípio da legalidade e demais preceitos da Lei 14.133/2021:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

- a) Inclusão da exigência do registro das empresas licitantes e dos profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de qualificação técnica de acordo com o artigo 67 da Lei 14.133/2021, e;
- b) Inclusão da exigência para a apresentação de Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes, na forma que preceitua o artigo 69, da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

II - DO MÉRITO:

No mérito impõe-se o **ACOLHIMENTO** da Impugnação ao instrumento convocatório **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/202**. Senão vejamos:

II.I)- Não obstante haja expressa previsão no TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO 01, do EDITAL, cito item "4.3", quanto a exigência do registro das empresas licitantes e profissionais junto ao Conselho Regional profissional correlato ao objeto do certame, na forma que determina o artigo 59 da Lei 5.914/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", verifico, *s.m.j.*, haver a necessidade premente da retificação/aclaramento do instrumento convocatório para a perfeita compatibilização às diretrizes do o artigo 67, V, da Lei 14.133/2021, elidindo-se, desta forma outras eventuais dúvidas, quanto a exigência de Qualificação Técnica, registro das empresas licitantes e de seus profissionais junto ao CREA.

Nos termos do artigo 67, V, da Lei 14.133/2021, é possível a exigência da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, além do registro ou inscrição da licitante perante a entidade profissional competente, "*in verbis*":



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

Art. 67. *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...). (houveram grifos).

Afora a isto, trata-se o objeto da licitação ora impugnada (locação de estruturas temporárias para shows e eventos), de serviços específicos e, que recomendam a observância de critérios técnicos específicos, para a salvaguarda da segurança dos usuários, portanto, sendo de rigor, o afastamento de eventuais incertezas e/ou dúvidas, quanto a exigência edilícia para comprovação dos requisitos de Qualificação Técnica pelas licitantes, notadamente aquela constante do artigo 67, V, da Lei 14.133/2021.

II.II)- Procede a crítica contra a ausência de para a apresentação de Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes. Isto pelo fato de que, a dicção do artigo 69, e inciso I, da Lei 14.133/2021, impõe a obrigação da comprovação pelas licitantes, da capacidade econômico-financeira para o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação, o que deverá ser demonstrado de forma objetiva, por meio de índices e coeficientes previstos no edital.

Assim reza o preceitua o artigo 69, e inciso I, da Lei 14.133/2021, "in verbis":

Art. 69. *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)" (grifei).

Por tudo isto, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para que passe a contar com a exigência de Qualificação Econômica, para a apresentação pelas licitantes de Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes, na forma que preceitua o artigo 69, da Lei 14.133/2021.

III) - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resguardado o pleno exercício do poder discricionário pela ilustríssima Sra. Pregoeira Municipal, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **CONCLUO, s.m.j., PELA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF., sob n.º 01.906.450/0001-00, PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS N° 01/2024, para:**

a.1)- **O ACLARAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, "ITEM 4.3", DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO 01,** visando a perfeita compatibilização deste às diretrizes do o artigo 67, V, da Lei 14.133/2021, elidindo-se, desta forma outras eventuais dúvidas, quanto a exigência de Qualificação Técnica, registro das empresas licitantes e de seus profissionais junto ao CREA, e;

a.2)- **A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** para que passe a contar com a exigência de Qualificação Econômica, para a apresentação pelas licitantes de Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes, na forma que preceitua o artigo 69, I, da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

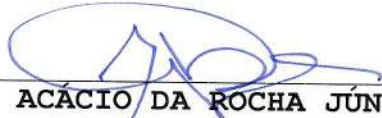
APÓS AS PROVIDÊNCIAS SUSO, RECOMENDO:

- b)- A republicação do instrumento convocatório nas mesmas condições da publicação inicial;
- c)- Seja mantida a atada e horário da sessão pública para a abertura das propostas, por fundamentos tendo em vista que as retificações sugeridas através da presente, não comprometem a formulação daquelas, por fundamentos no artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e;
- d)- Seja eventual "decisum" de mérito proferido pela Sr. Pregoeira Municipal, devidamente publicado em sítio eletrônico oficial, conforme determina o artigo 164, § 1º, ultima parte, da Lei 14.133/2021;

Ressalto que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso. Ainda, referido Parecer não torna preclusa eventual análise futura do processo ou eventuais apontamentos ulteriores.

É, este pois, o "opinio", emitido através do presente Parecer Jurídico.

Juquitiba, 20 de maio de 2024.



JOSÉ ACÁCIO DA ROCHA JÚNIOR
OAB/SP., 235.839.
(Procurador do Município)

Compras Eletrônicas - Prefeitura x +

e-licita.olimpia.sp.gov.br:8096/compra/1848/impugnacao/150/visualizar

Compras Eletrônicas MKDS EVENTOS MARKETING E DIVER

Impugnação » Visualizar (150) Voltar

Impugnação	Data Inclusão	Data Análise	Status
150	04/03/2024 09:35	06/03/2024 14:53	DEFERIDA

Solicitante
01.906.450/0001-00 - MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Resumo
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA-SP - IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 05-2024 - FALTA DE CREA

Justificativa
Informamos que enviamos via e-mail - editais@olimpia.sp.gov.br - pedido de Impugnação.

Parecer
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 para registro de preços para locação de aparelhagem de som e iluminação, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia/SP.

A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA encaminhou a seguinte impugnação:

I) Solicitamos que essa Impugnação seja recebida como tempestiva bem como o pleno provimento da mesma;

II) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Recebida a impugnação, visto que tempestiva, é possível analisar através das alegações e legislações apresentadas pela empresa que o pedido citado merece prosperar. Portanto, a Administração a fim de se resguardar, bem como resguardar o bom funcionamento e o sucesso dos eventos para os quais os serviços serão contratados, ficando entendido pertinente o requerimento no processo licitatório a comprovação do registro da empresa interessada no conselho pertinente ao objeto da licitação, CREA.

Desta maneira, fica decidido pela republicação do Edital referente ao processo a que se refere esta impugnação, com a inclusão da exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA na fase de habilitação.

Atenciosamente
Olímpia, 06 de Março de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024
EDITAL Nº 20/2024

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA -
CNPJ/MF 01.906.450/0001-00

REPRESENTANTE LEGAL: DIONES DA SILVA - CPF/MF 942.276.911-68

A **FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA**, por intermédio de sua pregoeira, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por lei, em atenção **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** do edital em epígrafe, interposto por MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, por meio de seu representante legal, Sr. Diones da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 942.276.911-68, decide:

I - BREVE EXPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, conforme artigo 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024, Processo Administrativo nº 53/2024, Edital nº 20/2024, Tipo Menor Preço Ampla Concorrência, com objeto de contratação empresa especializa para locação de estrutura, som e iluminação, incluindo mão de obra, para o 16º Festival de Cultura Popular de Ubatuba - Caiçarada.

Em apertada síntese, alega o impugnante **(i)** a não exigência formal para qualificação técnica conforme disposto no artigo 67 da Lei 14.133/2021, especificamente a inscrição na entidade profissional competente - CREA; **(ii)** a não exigência formal de atestado de capacidade técnica, conforme artigo 67 da Lei 14.133/2021; **(iii)** a não exigência adequada de qualificação econômico-financeira, conforme artigo 69, inciso I da Lei 14.133/2021.

II - DO MÉRITO:

A nova Lei de Licitações em seu artigo 67, discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnica (profissional e operacional) a ser exigida nos editais de licitação, condicionado a sua obrigatoriedade.

No caso em tela, o objeto da licitação ora impugnada trata-se de **“Contratação de empresa especializada para locação de estrutura, som e iluminação, incluindo mão de obra para o 16º Festival de Cultura Popular Caiçara de Ubatuba”**, de forma que os mesmos são específicos e técnicos, caracterizando complexidade e *know-how* para seu cumprimento.

Os incisos I e II do mesmo artigo citam o registro no Conselho profissional competente, ***quando for o caso***, ou seja, para serviços de obras ou serviços de características semelhantes para fins de contratação (neste caso, engenharia).

A exigência de registro ou inscrição no conselho profissional competente para o presente certame é cabível, vez que os serviços a serem contratados exigem profissionais altamente capacitados (técnicos) para o seu manuseio e realização, a fim de garantir segurança e o pleno atendimento na execução do objeto.

Vale enfatizar que a impugnante listou em seu pedido diversos *links* de licitações semelhantes realizadas por outras prefeituras, onde constam nos respectivos editais a exigência do registro ou inscrição ora requeridos.

Considerando o **princípio da autotutela** da Administração Pública, que estabelece que a administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e considerando os argumentos apresentados pela impetrante, que se encontram satisfatórios e amparados na lei, requeiro seja **retificado o Edital para constar no item 6.17 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** os itens:

6.17.2. *Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia. Arquitetura e Agronomia — CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU, com validade em pleno vigor;*

6.17.3. *Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.*

6.17.3.1. *A comprovação de vínculo profissional deverá ser efetuada mediante apresentação de cópia de carteira profissional de trabalho, registro no CPTS, de ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho com a empresa licitante, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Lei 14.133/21.*

6.17.4. *Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*

Quanto à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, disposto nos item 6.10 do Edital, deverá ser retificado a fim da inclusão dos seguintes itens:

6.19.2. *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou balanço de abertura para empresas constituídas no exercício financeiro da licitação, como substituição aos demonstrativos contábeis;*

6.19.2.1. *O Balanço Patrimonial e as demonstrações Contábeis, bem como o Balanço de Abertura (para o caso de empresas recém-constituídas), deverão estar devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente da sede ou domicílio da licitante,*

assinados por profissional de contabilidade inscrito no CRC, acompanhados de cópias autenticadas dos Termos de Abertura e encerramento do Livro Diário do qual foram extraídos (cf. artigo 5º, §2º, do Decreto Lei 486/69);

6.19.2.2. *As empresas que utilizam a escrituração contábil digital deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do último exercício social exigível, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento (relatório gerado pelo SPED), Recibo de Entrega do Livro Digital na Receita Federal e Termo de Autenticação da Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;*

6.19.2.3. *Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) não estão dispensadas da apresentação de Balanço Patrimonial;*

6.19.3. *Apresentação de documento que demonstre a boa situação financeira atualizada, assinada por profissional regularmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a licitante dispõe de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 01 (um inteiro); em caso da licitante apresentar os de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou igual 01 (um inteiro), a mesma deverá apresentar junto com os documentos de habilitação a comprovação de patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor total da proposta apresentada. Os cálculos dos índices deverão ser efetuados de acordo com a fórmula seguinte:*

a) *ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC FÓRMULA: $ILC = AC/PC$*

b) *ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG FÓRMULA: $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$*

c) *ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL FÓRMULA: $ISG = AT / (PC+ELP)$*

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL EM LONGO PRAZO ELP = EXIGÍVEL EM LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL


III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto pelo artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, decido pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, para no mérito **ACOLHER EM PARTES** o pedido, sugerindo a **RETIFICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL**, nos termos disposto no capítulo anterior com a não alteração dos prazos legais, mantendo-se a data designada para abertura do certame, vez que as alterações a serem realizadas não comprometerão a elaboração das propostas, nos exatos termos do quanto disposto pelo artigo 55, §1º, da mesma lei federal.

Encaminho a autoridade máxima competente do órgão para deliberação.

A presente decisão deverá ser divulgada no sítio eletrônico oficial, conforme disposto pelo artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Ubatuba/SP, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **BEATRIZ VAZ DOS SANTOS**
Data: 21/08/2024 08:25:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BEATRIZ VAZ DOS SANTOS

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

ESTADO DE SÃO PAULO

PAÇO MUNICIPAL "ERNESTO COSER"

PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 16-19 – C.N.P.J. 55.293.427/0001-17

FONE: (18) 3281-9777 CEP: 19470-000

Site: www.presidenteepitacio.sp.gov.br

Secretaria de Administração

Divisão de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 032/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024.

OBJETO: Locação de Som e Iluminação para atender aos eventos realizados e ou patrocinados pelo município.

DECISÃO

A Exma. Sra. Cassia Regina Zaffani Furlan, Prefeita Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio - SP, após tomar conhecimento do MEMORANDO nº 070/2024 de 13/03/2024, da Comissão Municipal de Contratações, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, quanto ao pedido de impugnação impetrado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., CNPJ: 01.906.450/0001-00, **DECIDE** pelo **DEFERIMENTO** do pedido, devendo ser incluído a exigência do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do 02 (dois) últimos exercícios sociais, bem como a inclusão de exigência de registro junto ao CREA, relativo a qualificação técnica.

Presidente Epitácio, 29 de agosto de 2.024.


Cassia Regina Zaffani Furlan
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 16-19 – C.N.P.J. : 55.293.427/0001-17

FONE: (18) 3281-9777 – e-mail: juridico@presidenteepitacio.br

Proc. Adm. nº 032/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 011/2024

Objeto: Impugnação do edital

A Procuradoria do Município de Presidente Epitácio, no uso de suas atribuições legais, vem, nos autos do Processo Administrativo em epigrafe, manifestar-se acerca de impugnação apresentada pela empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda., em face do edital do presente certame licitatório, conforme segue:

A empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda., apresenta impugnação ao edital do presente certame licitatório, requerendo a inclusão de exigência de registro da empresa licitante no CREA, relativo a comprovação de qualificação técnica, bem como, seja incluída a exigência de apresentação do balanço patrimonial, no que tange a qualificação financeira.

A impugnação é procedente, senão vejamos:

No tocante ao requerimento de inclusão de exigência de registro da empresa licitante junto ao CREA, relativo a comprovação de qualificação técnica, no edital do presente certame licitatório, a Secretaria de Turismo concorda com a inserção de tal exigência, que trará mais segurança, quanto a instalação da infraestrutura necessária para os eventos.

Com relação a inclusão de exigência de apresentação do balanço patrimonial, entendemos ser pertinente, a luz do disposto no inciso I, do artigo 69, da Lei 14.133/2021, que tem a seguinte redação, *in verbis*:

“Artigo 69 – A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do

Joia Ribeirinha



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 16-19 – C.N.P.J. : 55.293.427/0001-17

FONE: (18) 3281-9777 – e-mail: juridico@presidenteeptacio.br

futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração do resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;”

Diante da disposição expressa do inciso I, do artigo 69, da Lei 14.133/2021, entendemos que deve constar no edital a exigência de apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais da empresa licitante, para comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

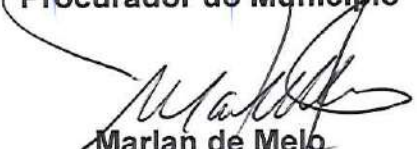
Pelo exposto, opino pelo **acolhimento** da impugnação apresentada pela empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda., devendo ser incluída no edital, a exigência de registro da empresa licitante junto ao CREA, relativo à qualificação técnica, bem como a apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais da empresa licitante, para comprovação da qualificação econômico-financeira.

É o parecer.

Presidente Epitácio, 20 de março de 2024.


Marcio Teruo Matsumoto
Procurador do Município

De acordo:


Marlan de Melo
Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA

Divisão de Desenvolvimento Turístico

DESPACHO

Nº do Processo: 3535606.413.00000696/2025-65

Interessado: Divisão de Compras e Licitações

Assunto: Contratação de Empresa para Locação de Coberturas, tendas, Som, Iluminação, Palcos, Camarim, Gerador

Do: Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo

Ao: Divisão de Compras e Licitação

Processo Administrativo nº 3535606.413.00000696/2025-65

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE COBERTURAS, TENDAS, SOM, ILUMINAÇÃO, PALCOS, CAMARIM, GERADOR E GRADIL PARA OS EVENTOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA.

Pregão Eletrônico nº 0008/2025

Srta. Luana:

. A Empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, ingressou a **Impugnação**, contra o edital alegando sem suma que *“não identificamos no edital em regência a exigência formal para Qualificação Técnica conforme disposto no Art. 67º da Lei*

- *Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA- Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67º da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO.*
- *Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).*
- *Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA)*

Impugnou também, a inexistência no edital da adequada qualifica financeira conforme normatizado pelo inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021.

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da

seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

A nova lei de Licitações em seu art. 67, discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnica (profissional e operacional) a ser exigida nos editais de licitação, condicionando a sua obrigatoriedade.

No caso em tela, o objeto da Licitação ora impugnada

trata-se de “ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE COBERTURAS, TENDAS, SOM, ILUMINAÇÃO, PALCOS, CAMARIM, GERADOR E GRADIL PARA OS EVENTOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA” , de forma que os mesmos são específicos e técnicos, caracterizando complexidade e know-how para seu cumprimento.

Os incisos I e II do mesmo artigo citam o registro no Conselho profissional competente, **quando for o caso**, ou seja, para serviços de obras ou serviços de características semelhantes para fins de contratação (neste caso, engenharia).

A exigência de registro ou inscrição no conselho profissional competente para o presente certame é cabível, vez que, os serviços a serem contratados exigem profissionais altamente capacitados (técnicos) para o seu manuseio e realização, a fim de garantir segurança e o pleno atendimento na execução do objeto.

Vale enfatizar que, a impugnante listou em seu petítório diversos links de licitações semelhantes realizadas por outras prefeituras, onde constam nos respectivos editais a exigência do registro ou inscrição ora requeridos.

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e considerando os argumentos apresentados pela impetrante, que se encontram satisfatórios e amparados na Lei, requeiro seja **retificado o edital para constar no Item 10.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL** os itens:

8.4.1. apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

a.1) A comprovação de vínculo profissional deverá ser efetuada mediante apresentação de cópia de carteira profissional de trabalho, registro no CPTS, de ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho com a empresa licitante, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Lei 14.133/21.

a.2.) Prova de aptidão técnica-profissional, mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica, podendo ser mais de um, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do profissional vinculado à empresa licitante, devidamente registrado CREA e/ou CAU, em fornecimento e instalação de equipamentos e serviços com características similares e compatíveis comas do objeto desta licitação, atestando a conformidade com as instalações elétricas de sonorização e iluminação.

b) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21;

c) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

d) Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade em pleno vigor.

e) Declaração de que a empresa licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para execução dos serviços objeto da presente licitação. (Modelo Anexo X do Edital)

Na mesma esteira, necessário inserir no **Item 10.3.4.**

HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA o que segue:

8.4.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

8.4.2. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

a.1) *Empresas que estejam em recuperação judicial, será exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital, conforme Súmula 50 do TCE-SP.*

a.2) *Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa para com o cartório/comarca onde se encontra instalada a filial.*

8.4.3. Para fins de qualificação econômico-financeira, apresentar o índice de liquidez corrente igual ou superior a 1, sendo aceito índice inferior a 1 se a licitante comprovar capital social mínimo não inferior a 10% do valor total da proposta, comprovado através de balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

8.4.4. Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos último 02 (dois) exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

8.4.5. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.4.6 O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

8.4.7. As empresas com escrituração meio papel deverá apresentar em cópia autenticada das páginas do livro diário devidamente registrado no órgão competente, sendo elas:

I - Balanço patrimonial;

II - Demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei;

III - Termos de Abertura e Encerramento

8.4.8. As empresas com escrituração digital deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED contábil, apresentando:

I. Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil);

II. Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED contábil);

III. Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED contábil);

IV. Termo de abertura e encerramento

V. Requerimento de autenticação de Livro Digital;

VI. Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital

VII. Comprovação de possuir Capital Social mínima correspondente a 10% do valor estimado pela administração para a contratação.

8 . 4 . 9 . O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de

contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

8.4.10. Comprovação de boa situação financeira da empresa, por meio de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 01 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante (AC) + Realizável a Longo Prazo (RLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC)}}$$

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC)}}$$

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$$

Diante do exposto, à luz da Legislação aplicável, decide-se conhecer da **IMPUGNAÇÃO**, para no **MÉRITO** fazer as devidas correções no Termo de Referência, devendo a Divisão de Compras e Licitações fazer a devida retificação do edital com as correções necessárias, nos moldes sugeridos pela impugnante.

Atenciosamente.

Paraibuna, 07 de fevereiro 2025

Paraibuna, na data da assinatura digital.

Braulina Freitas Vilhena
Chefe da Divisão de Desenvolvimento Turístico



Documento assinado eletronicamente por **Braulina Freitas Vilhena, Administrativo**, em 07/02/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0070494** e o código CRC **D811DC11**.

Referência: Processo nº
3535606.413.00000696/2025-65

SEI nº 0070494

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 050/2024
CPL nº 141/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, GERADOR DE ENERGIA E PAINEL DE LED PARA DEMANDAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa interposta, tempestivamente, pela **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, doravante denominado Impugnante.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Qualificação Técnica (art. 67 da lei 14.133/2021)

O edital exige que a licitante arrematante apresente um “*responsável técnico, conforme modelo do Anexo XVII, sendo pelo menos um Técnico em Sonorização e iluminação, devidamente registro no conselho profissional competente, com comprovação de vínculo profissional e apresentação da DRT*”.

A impugnante informa que não identificou no edital a exigência formal de que tanto a empresa quanto seus profissionais tenham registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

FUNDAMENTAÇÃO

Não identificamos no edital em regência a exigência formal para **Qualificação Técnica** conforme disposto no Art. 67º da Lei 14.133/2021 para os **Itens de SONORIZAÇÃO e ILUMINAÇÃO**.

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - “Engenheiro Eletricista” da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67 da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. “Grifo nosso”.

Obs!.: Este requisito não é uma discricionariedade por parte da administração, é uma obrigatoriedade para o serviço licitado neste edital conforme legislação pertinente exaustivamente narrada nesta impugnação.

- Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos **conforme Inc. II, Art. 67 ad Lei 14.133/2021;**

Vale ressaltar que é expressamente ilegal o exercício da profissão que envolva serviços de Engenharia *(do que se trata o objeto dessa Licitação)* conforme **LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996** sem o devido registro na entidade, no caso em tela o **CREA**.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de qualificação técnica necessárias para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital de acordo com o preceituado na legislação específica.

Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, poderão afastar empresas interessadas e constituídas dentro do legal exercício da profissão a participar do Certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

3. PEDIDO

Por todo o exposto, **requer:**

1. Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;
2. Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;
3. Solicitamos o provimento da impugnação;
4. Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Passa-se à análise da impugnação interposta.

Conforme solicitado em fl. 413, segue manifestação desta SECOM:

Apesar do registro junto ao CREA já estar intrínseco na prestação do serviço, independentemente se para a Administração pública ou particular, e que a própria atividade em mercado já denota que a empresa está de acordo com a Lei, conforme princípio de boa-fé, não nos opomos à inclusão da exigência no edital, visto que na prática o registro já é de ordem obrigatória para a prestação do serviço.

5. DA CONCLUSÃO

7.1 DECISÃO

Por todo exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e em atendimento aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, DEFERIR as razões contidas no pedido de impugnação interposto pela **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**

7.2 CONCLUSÃO

A decisão visa preservar o interesse público e a conformidade com a legislação aplicável. As deliberações foram feitas com base em uma análise criteriosa dos fatos e dos argumentos apresentados pelas partes. Com isso, o certame prossegue

com a manutenção das disposições editalícias e legais, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

Sorocaba, 03 de Dezembro de 2024.


Juliana Roberta Cequinne
Agente de Contratação